

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, do Sr. Onyx Lorenzoni, que *dispõe sobre obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Tratamos neste momento de projeto de lei que pretende tornar obrigatória a comercialização de máquinas e equipamentos da construção civil com certificado de segurança e saúde. Pela proposta, a certificação será dada por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego quando verificado que as máquinas, aparelhos e equipamentos nacionais ou importados preenchem requisitos de segurança e saúde necessários ao uso seguro no trabalho. Ademais, dispõe que todo material importado deverá vir acompanhado de manual em português contendo instruções de montagem, funcionamento, procedimentos de segurança, conservação, reparação e eventuais riscos. Propõe, ainda, que os equipamentos já comercializados devem receber os respectivos certificados em até 180 dias da transformação da proposta em lei.

Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar que a segurança em máquinas e equipamentos é regida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pelo Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, Seção XI – Das Máquinas e Equipamentos. Há, ainda, a Norma Regulamentadora NR 12 – Segurança em Máquinas e Equipamentos, objeto de recente processo de revisão geral, promovido por Grupo de Trabalho Tripartite.

Desde então, a indústria da construção civil vem enfrentando uma grande insegurança na aquisição e locação de máquinas e equipamentos para utilização em suas atividades, pois já existe o risco de não serem considerados em conformidade com a legislação pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Logo, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, cujo objetivo principal é o estabelecimento de mecanismos capazes de assegurar a aquisição de máquinas e equipamentos que respeitem as normas de segurança e saúde no trabalho, não se mostra razoável ao determinar a aplicação imediata da regra aos equipamentos já em uso. Portanto, para evitar a insegurança jurídica decorrente da interdição de maquinário ou de embargo da obra a critério subjetivo do auditor do trabalho, opino por suprimir o referido artigo, renumerando-se os demais.

O segundo ponto a ser alterado diz respeito à previsão, no art. 4º, que as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na construção civil, uma vez devidamente certificados, serão consideradas de uso seguro para fins de fiscalização do trabalho. Porém, devemos levar em consideração o fato de que a existência da certificação não garante a segurança, se a máquina, aparelho ou equipamento não tiver a manutenção necessária ou se o planejamento e a operação não forem realizados de forma adequada.

Com isso, apresentamos emenda visando a inclusão de parágrafo único ao referido dispositivo para ressaltar que a aquisição do certificado não

significa isenção do cumprimento da obrigação de atendimento às normas de segurança e às condições de utilização, manutenção e operação da máquina e equipamento.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, com emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.

EMENDA DE RELATOR Nº _____, DE 2015

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, passa a vigorar com a supressão do artigo 3º, renumerando-se os demais, e com alteração da redação do atual artigo 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no presente artigo não implica na isenção da obrigação relativa ao respeito às normas de segurança e às condições de utilização, manutenção e operação de máquinas e equipamentos.

.....” (NR).

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator